



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-5041-69.2013.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSEMV/ /

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÃO DO CSJT. AGENTES DE SEGURANÇA NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE AUXÍLIO JURISDICIONAL. DISTRIBUIÇÃO PRÉVIA DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO NO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Em se tratando de órgãos de controle de regularidade de atos administrativos e regulamentares do Poder Judiciário, é corriqueira a concorrência de competências entre CSJT e CNJ por caber a este a supervisão administrativa e o controle de legalidade dos atos não jurisdicionais de todos os órgãos do Poder Judiciário (CF, art. 103-B, § 4º, II), excluído apenas o STF (ADI 3367, Rel. PELUSO). Assim, a privilegiada posição topográfica e institucional do CNJ confere-lhe primazia para exame das matérias administrativas submetidas concomitantemente ao exame dele e do CSJT. Não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n° **CSJT-PP-5041-69.2013.5.90.0000**, em que é **Requerente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO** e **Requerido CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**.

Cuidam os autos de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS em que TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO requer que este CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO analise a possibilidade de aplicação, no âmbito desta Justiça Especializada, o disposto na Portaria n° 406/2012, da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária Firmado por assinatura eletrônica em 12/12/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-5041-69.2013.5.90.0000

de Pernambuco, convalidada pelo CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF) desde que adequada aos termos dos §§ 1º, 2º e 3º da Resolução CSJT n° 108/2012. Como documentos, juntou o referido ato normativo em que se funda pedido de aplicação, decisão monocrática final do CNJ ordenando a remessa do feito ao CJF, voto condutor da deliberação do CJF e a respectiva certidão de julgamento no CJF (Processo CF-PPP 2012/00035).

Prestadas informações pela CGPES/CSJT, destacando a falta de motivação do pedido e o propósito deste na obtenção de autorização para lotação de servidores da área de segurança em unidades jurisdicionais, para exercício de atividades inerentes à lotação e sem prejuízo da percepção da respectiva gratificação (GAS). Anota o órgão informante que a intenção da regra constante do art. 2º da Resolução CSJT n° 108/2012 foi apenas de permitir a lotação de servidores da área de segurança fora da unidade específica, mas sem a cumulação ou delegação de outras atividades estranhas às atribuições próprias do cargo. Alerta para o risco de configuração de verdadeiro desvio de função na eventualidade de vir a ser acolhida a proposta.

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO (AGEPOLJUS) e o SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO requereram sua admissão como INTERESSADOS e que fosse rejeitado o pedido inicial de aplicação do ato normativo da Justiça Federal.

É o relatório.

V O T O

1. Da admissão dos terceiros interessados.

Evidente o liame dos fins institucionais das entidades requerentes e o objeto do presente Pedido de Providências, defiro o ingresso da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO (AGEPOLJUS) e do SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-5041-69.2013.5.90.0000

JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO como INTERESSADOS (Lei nº 9.784/99, art. 9º, II e III).

Anotem-se os nomes das entidades admitidas bem como de seu procurador comum, identificado nos requerimentos finais de sua petição avulsa.

2. Da litispendência administrativa.

Conforme noticiado pelos interessados acima admitidos, pende de julgamento, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o PCA 0000400-87.2013.2.00.0000, instaurado a partir de provocação da Associação ora admitida como interessada. Em consulta ao sítio eletrônico do CNJ, verifica-se a existência do referido PCA e, a partir do teor das decisões interlocutórias até agora prolatadas, é possível perceber que o objeto é idêntico ao deste Pedido de Providências: a aplicabilidade da Portaria nº 406/10 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco e a validade do entendimento esposado pelo CJF nos autos do Processo CF-PPP 2012/00035, referido no relatório acima.

Foi indeferida a medida liminar de sustação dos efeitos do ato normativo e daquela decisão do CJF, estando os autos eletrônicos conclusos à Relatora, Exma. Ministra MARIA CRISTINA PEDUZZI.

É inegável que, em se tratando de órgãos de controle de regularidade de atos administrativos e regulamentares do Poder Judiciário, é corriqueira a concorrência de competências entre CSJT e CNJ. Em todos os instantes em que atos de órgãos da Justiça do Trabalho sejam colocados em xeque, surge sempre a dualidade de competências na esfera administrativa entre os Conselhos constitucionalmente constituídos. Isto porque ao CNJ cabe a supervisão administrativa e o controle de legalidade dos atos não jurisdicionais de todos os órgãos do Poder Judiciário (CF, art. 103-B, § 4º, II), excluído o STF (ADI 3367, Rel. PELUSO).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-5041-69.2013.5.90.0000

Todavia, a privilegiada posição topográfica e institucional do CNJ confere-lhe primazia para exame das matérias administrativas de interesse do Judiciário nacional.

Assim, formalizado procedimento de controle de regularidade do ato normativo da Justiça Federal objeto do pedido de extensão aos órgãos da Justiça do Trabalho no presente PP, reconheço a litispendência inviabilizadora do pronunciamento deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Portanto, claramente coincidentes os objetos deste Pedido de Providências e do PCA/CNJ 0000400-87.2013.2.00.0000, não conheço do presente Pedido de Providências (RICSJT, arts. 12 e 24, V).

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Providências, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 6 de Dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

DESEMBARGADORA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Conselheira Relatora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 5041-69.2013.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 13/12/2013, **sendo considerado publicado em 16/12/2013**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 16 de Dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica
LIVIA CARMEM GHESTI DIAS
Técnico judiciário